



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 20 de janeiro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.024

Recurso nº 86.244 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - REDUÇÃO DO LUCRO DA PARCELA RELATIVA ÀS EXPORTAÇÕES - O incentivo fiscal pertinente à exportação de manufaturados, inclusive os relacionados com programas especiais de exportação aprovados pela BEFIEX de que trata o Decreto-lei nº 1.219/72, deve ser calculado de conformidade com o disposto no § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.780/79.

Necessário recalcular o adicional do imposto sobre a parcela excedente de Cr\$ 30.000.000,00 do lucro real, em razão da negativa do provimento deste recurso (art. 405, § 1º, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805-003.554/81-05

RECURSO N.º: 86.244

ACÓRDÃO N.º: 101-74.024

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. não se conformando com o lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa jurídica, referente ao exercício de 1980, ano-base de 1979, do qual resultou a cobrança do crédito tributário de Cr\$ 386.270.833,00, ao qual foi acrescida a diferença dos 5% do imposto adicional sobre o excedente de Cr\$ 30.000.000,00, sobre o lucro real (V. § 1º do art. 405 do RIR/80), impugnou-o tempestivamente perante o Delegado da Receita Federal em Santo André.

2. Verificou a autoridade lançadora que a empresa supra citada incorreu em equívoco ao calcular o valor da redução correspondente ao lucro oriundo da exportação de manufaturados e/ou serviços, visto que o valor do incentivo permitido pelo § 1º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.219/72 não foi apurado conforme determina o § 2º do art. 19 c/c o art. 223, alíneas "i" e "n" do Decreto nº 76.186/75.

3. Na impugnação de fls. 01 a 04 insurge-se a reclamante, alegando sumariamente que:

3.1 - O lançamento suplementar fere seus direitos adquiridos quando do compromisso firmado no "Termo de Aprovação do Programa Especial de Exportação" com a República Federativa do Brasil em 07/03/74;

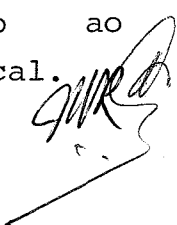
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-74.024

- 3.2 - O Termo acima referido lhe garante o gozo do benefício fiscal, preconizado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72 "até o exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos que compreenda as receitas de exportação auferidas até 31/12/82";
- 3.3 - O Termo acima tornou-se um adendo ao "Termo de Garantia de Manutenção dos Incentivos Fiscais a Programas Especiais de Exportação" assinado pelo Ministro da Fazenda que assegurou ao Programa Especial de Exportação da reclamante, pelo prazo de sua execução dentro do período de 01/01/73 a 31/12/82, a manutenção e utilização dos benefícios fiscais outorgados pelo Decreto-lei nº 1.219/72;
- 3.4 - Efetuou o cálculo da parcela, pertinente ao lucro decorrente da exportação de manufaturados e/ou serviços previsto no "Termo de Garantia" realizado no ano-base de 1979, conforme determina fórmula preceituada no art. 10 do mencionado diploma legal, do que resultou o incentivo no valor de Cr\$ 408.125.119,93;
- 3.5 - Exportou no ano-base de 1979 produtos outros cuja exportação não é contemplada pelos favores fiscais do Decreto-lei nº 1.219/72 e que sobre o valor desta exportação é que calcularia o incentivo com base no critério previsto no § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, não se aproveitando dos benefícios fiscais pelo fato de não ter havido o LUCRO DA EXPLORAÇÃO de que trata o art. 412 do RIR/80;
- 3.6 - Julga, enfim, improcedente a cobrança suplementar por inobservar o "Termo de Garantia", já citado que foi firmado consoante os dispositivos legais da época de sua lavratura, sendo portanto, esse "Termo" irrevogável e imutável, conforme estatui o art. 178 do CTN.

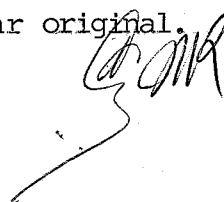
4. Propugna nas considerações finais da peça reclamationária pela anulação do lançamento suplementar.

5. O Delegado da Receita Federal em Santo André entendeu caber razão à reclamante, determinando o cancelamento do lançamento suplementar de fl. 05, tendo recorrido de sua decisão ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal.



6. Fundamentando seu entendimento a autoridade recorrente invocou o princípio da irretroatividade da lei tributária , concluindo pela inaplicabilidade da lei posterior que alterou a forma de cálculo do incentivo, por estar a recorrida ao abrigo de acordo firmado com a República brasileira.
7. O Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal não acolheu o entendimento do Delegado da Receita Federal em Santo André e considerou que o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 apenas derroga as disposições do § 1º, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.219/72 ao estabelecer novo mecanismo de cálculo do incentivo.
8. Considerou ainda que o novo critério de apuração do incentivo não fere direito ao favor fiscal, assegurado à recorrida pelo art. 10 "caput", do Decreto-lei nº 1.219/72 e que a norma citada do Decreto-lei nº 1.598/77 por ser acessória e meramente instrumental não poderia criar direito além do que prescreve o "caput" do art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72.
9. Entendeu outrossim o Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal que o preceito do § 2º, do art. 19, do Decreto-lei nº 1.598/77 é aplicável ao cálculo do incentivo, deferido às empresas compromissadas com Programa Especial de Exportação, ainda que aprovados pela BEFIEX antes da data de vigência do Decreto-lei nº 1.598/77.
10. Considerou ainda o Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal que a recorrida, no Anexo 2 de sua declaração de rendimentos, apurou um lucro da exploração negativo, o que torna insubsistente o lucro da exportação dedutível do lucro real.
11. Pelas razões expostas nos itens 7 a 10, o Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal deu provimento total ao recurso, reformulando a decisão da autoridade recorrente e "ipso facto" restabeleceu o lançamento suplementar original.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

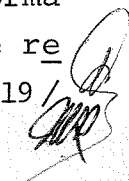
Preliminarmente é de se sublinhar que a norma do § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 não é conflitante com a do art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72. Aquela foi editada para lapidar esta última, eis que o fisco passou a se defrontar com dois tipos de distorção:

- a) - empresas que realizavam proporção menor do lucro da exploração em relação ao lucro total, obtinham um ganho adicional com incentivo fiscal;
- b) - empresas que alcançavam proporção maior do lucro da exploração em relação ao lucro total, eram "penalizadas" com uma perda na parcela de seu incentivo fiscal.

A disposição do art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 veio colocar um paradeiro nessas distorções, confirmando a "ratio legis" do art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72;

II) - Não procede, no nosso entender, a invocação do art. 178 do Código Tributário Nacional, dado que o prazo certo e as condições a que alude este dispositivo e que se aplicam à situação da recorrida, restringem-se à isenção da parcela (dos lucros) correspondente à exportação de produtos manufaturados. Assim as condições se traduzem no fato de que somente as empresas que exportaram manufaturados podem ter acesso ao benefício fiscal, criado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72. O prazo certo é o que consta da cláusula III do ACORDO firmado pela recorrida com o Governo Brasileiro, ou seja, de 01/01/73 a 31/12/82;

III) - Não poderia ser de outra forma, pois pretender que a disposição do § 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72 seja imutável e irrevogável, apesar de tratar-se de mera norma operacional e instrumental, significaria aceitar-se o absurdo de relegar a norma principal ("caput" do art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72) a uma norma de caráter meramente operacional.



/72) que contém o objetivo primacial e atribuir perenidade à norma acessória de que trata o § 1º do mesmo artigo, desprezando assim a racionalidade literalmente contida na norma do "caput" do art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72. A disposição do § 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72 visa somente estabelecer a base de cálculo da parcela dos lucros que poderá ser reduzida do lucro tributável. Introduzir aperfeiçoamento nessa base de cálculo não significa violação de direito adquirido, pois a administração continua reconhecendo o fundamental que é a redução do lucro tributável, este sim um direito intocável da recorrente.

IV) - De relevar ainda que a BEFIEX, após a edição do Decreto-lei nº 1.598/77 vem incluindo sistematicamente nos acordos para cumprimento de programas especiais de exportação cláusula específica, preceituando o LUCRO DA EXPLORAÇÃO como parâmetro ' de apuração dos incentivos fiscais de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 1.219/72, o que corrobora o entendimento da autoridade revisora da decisão inicial.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR